

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS**

**EDUARDO PINTO GUEDES**

**PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: O PAPEL DO PERITO CONTÁBIL  
NOMEADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais, da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com vistas à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof. Vera Maria Fleck

Porto Alegre

2011

# PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL: O PAPEL DO PERITO CONTÁBIL NOMEADO

Eduardo Pinto Guedes<sup>1</sup>

## RESUMO

A contabilidade, utilizando os conhecimentos técnicos de sua função, e apresentando, juntamente com outras áreas de conhecimento, as particularidades no desenvolvimento de perícias contábeis, em âmbito judicial, torna-se umas das áreas de conhecimento mais promissoras desta ciência. Particularmente, quanto à participação do perito contábil nas discussões de lides e processos judiciais, auxilia o magistrado no desfecho de questões técnicas fora de sua competência. Nessas condições, podemos definir o papel do perito contábil nos diversos tipos de perícia durante toda a parte de planejamento, execução, conclusão e posterior revisão ou atualização dos resultados. A definição de conceitos sobre perícia, voltando para a contabilidade, faz parte do estudo, delimitando os objetivos do trabalho para que, objetivamente, obtenha-se o resultado da pesquisa.

**Palavras-chave:** Perícia contábil judicial, papel do perito contábil, laudo pericial contábil, planejamento do perito contábil judicial.

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. peritoguedes@gmail.com

**ABSTRACT**

The accounts, using the expertise of its function, and presenting, along with other areas of knowledge, the special expertise in the development of accounting in the judicial sphere, it becomes one of the most promising areas of knowledge of this science. Particularly, regarding participation of the accounting expert, in discussions of a legal and judicial procedures, assists the judge in the outcome of technical issues outside their jurisdiction. Under these conditions, we can define the role of accounting expert in different types of expertise, throughout the party planning, execution, completion and revision or update of the results. The definition of concepts of skill, returning to the accounting part of the study, outlining the objectives of the work to which, objectively, one obtains the search result.

**Keywords:** Judicial accounting expertise, the role of expert accounting, accounting expert's report, the accounting expert legal planning.

## 1 INTRODUÇÃO

O papel do perito nomeado é de suma importância para que os processos judiciais sejam julgados corretamente, alimentando a lide com o seu conhecimento técnico e auxiliando o juiz a ser imparcial e respeitar os aspectos legais, definindo a forma correta para que o processo seja ministrado.

Para a contabilidade, é uma das matérias mais prestigiadas dentre todas as áreas de estudo. Para entender melhor o assunto, faz-se necessário o estudo do papel do perito nomeado. Esse profissional, que é indicado pelo juiz como sendo de sua confiança, apura os principais pontos técnicos ao magistrado e demonstra como esses são colocados em prática por uma das partes, e como deveriam ser aplicados de acordo com o definido pela legislação.

Segundo Pires (2007)

A perícia contábil judicial, junto com a tecnologia à disposição dos contadores, é um dos meios de prova que os advogados e juízes utilizam para o conhecimento da verdade real, materializando na verdade formal dos autos a situação vivida entre as partes, mediante elaboração de um laudo pericial contábil por parte do Perito do juízo.

Seu conhecimento técnico depende de um estudo aprofundado da matéria, bem como diplomas legalmente exigidos. A perícia contábil técnica pode ser estudada em diversos âmbitos em um processo, assim como de diversas maneiras, devendo o perito nomeado conhecer melhor seus deveres e ter maior conhecimento sobre seus objetivos e onde precisa chegar para poder compartilhar sua experiência para o melhor caminho entre duas partes em um processo rumo ao seu justo julgamento.

Complementando, no desempenho da função de perito, este deve considerar os efeitos em benefício da sociedade, propiciando bem estar a todos que têm interesse no deslinde da controvérsia (YAMAGUCHI, 2001).

## 2 PERÍCIA TÉCNICA

Primeiramente, atentamos ao fato de que a perícia não é matéria exclusiva da contabilidade, estando presente em qualquer área de estudo.

Segundo Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoni (2008, p. 4),

A perícia, pela óptica mais ampla, pode ser entendida como qualquer trabalho de natureza específica, cujo rigor na execução seja profundo. Dessa maneira, pode haver perícia em qualquer área científica ou até em determinadas situações empíricas.

Geralmente, uma perícia é requerida para que determinadas discussões processuais sejam resolvidas, apurando-se fatos e concluindo com testes. Visando ter evidências levantadas de forma imparcial, requer-se a posição de um *expert*, o qual deve apresentar um trabalho com notória especialização, atendendo o objetivo de obter prova para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas (MAGALHÃES, SOUZA, FÁVERO E LONARDONI, 2008).

A perícia técnica visa o benefício da sociedade, ou seja, testa as suposições em ocasional discussão, para que os fatos sejam apresentados permitindo ao julgador apreciar a questão com imparcialidade.

Podemos nos referir à idéia expressa por CALDEIRA (2000), o qual afirma que “ao executar-se uma perícia contábil, deve-se levar em consideração os efeitos sociais dela decorrentes, como, por exemplo, uma justa e honesta partilha de bens em um processo de inventário, cuja decisão do juiz de Direito é orientada pelo trabalho do contador, nas funções de perito, propiciando bem-estar a todos que têm interesse na partilha.”

Já na esfera legal, podemos encontrar a descrição do papel do perito, o qual terá participação quando a prova ou fato depender de conhecimento técnico ou científico (Código de Processo Civil - CPC, art. 145).

De acordo com GRINOVER (2005, p. 214)

Perito é qualquer que vem cooperar com o juízo, realizando exames, vistorias ou avaliações que dependam de conhecimentos técnicos que o juiz não tem. Assim, o avaliador é um perito, merecendo destaque a função do arbitrador, que é encarregado de realizar estudo e indicar o valor de uma obrigação. Há também o arbitrador que oficia nas ações demarcatórias. São peritos todos os engenheiros, médicos, contadores etc. que venham trazer ao juízo a cooperação de seus trabalhos especializados. O perito, uma vez nomeado, assume formalmente o compromisso de desempenhar fielmente o múnus (CPC, art. 422; CPP, art. 159 § 2º), respondendo civil e penalmente pelos prejuízos que, através de informações inverídicas, vier a causar à parte.

Dessa forma, a perícia técnica pode ser dividida em diversos ramos das ciências. Nos processos judiciais, que envolvem valores, a perícia contábil mostra-se como indispensável para a resolução do conflito, merecendo a apreciação de profissionais capacitados na área.

### 3 PERÍCIA CONTÁBIL

Tem-se que, nas ciências contábeis, área objeto deste estudo, revela-se a descrição da Perícia Contábil, umas das especialidades desta ciência. Segundo Sá (1997) a “Perícia Contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opiniões, mediante questão proposta (...)”.

Aplicada à área das ciências contábeis, a perícia auxilia a elucidação dos fatos da matéria contábil, devido à necessidade do processo de obter-se conhecimento técnico sobre o assunto, estando o juiz em qualidade de leigo e definidor a sua utilização.

De acordo com Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoní (2008, p. 4)

A Perícia Contábil Judicial pode ser solicitada para efeito de prova ou opinião que exija conhecimento dessa área profissional, com o objetivo de auxiliar o Juiz de Direito no julgamento de uma lide.

A perícia contábil é uma área de exclusivo manuseio do profissional contador, estando somente este autorizado a emitir o parecer contábil ou o laudo pericial.

Desta forma, Ornelas (2003, p.34 apud D’AURIA, 1962, p. 152), descreve que “a perícia contábil se caracteriza como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, e asseverar seu estado circunstancial”.

No mesmo viés, as Normas e Procedimentos da Perícia Contábil (2009) conceituam a profissão do perito judicial:

A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

Para poder apresentar os resultados da perícia técnica realizada, em qualquer que seja a perícia, o perito contador necessariamente precisa basear-se em provas, ou seja, confirmação da existência de fato ou acontecimento que consolidou o fato periciado.

A prova pericial que deve ser apresentada surge da aplicação de procedimentos técnicos, os quais podem evidenciar o objeto da discussão.

Cabe ao perito judicial apurar tais fatos e provas, apresentá-los ao julgador e elucidar eventuais dúvidas sobre os casos reclamados, tanto sobre as partes ré como autoras do mesmo processo, tornando formais os acontecimentos levantados.

De acordo com ORNELAS (2003, p. 26)

A função primordial da prova pericial é a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica.

Entretanto, essas provas são elaboradas dentro de espaços definidos. Conforme Santos, Schmidt e Gomes (2006, p. 100) “Compete ao perito, na produção da prova pericial, portanto, ater-se sobre a matéria fática objeto da ação, baseado na classificação contida no dispositivo legal, observando-a detidamente sob esse campo, colaborando assim para o descobrimento da verdade”

Todavia, a perícia contábil pode ser aplicada em diversos segmentos, que visam o estudo pormenorizado dos aspectos a serem esclarecidos.

#### **4 TIPOS DE PERÍCIA CONTÁBIL**

Podemos definir, consoante Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoní (2008), três tipos de perícia contábil que podem ser executadas pelo profissional registrado. São elas:

- Perícia Administrativa: quando o próprio administrado tem dúvidas sobre o seu negócio, principalmente quando o gestor não confia em seus subalternos e auxiliares, e solicita a perícia do contador para dirimi-las, estando suas futuras decisões apoiadas nas informações geradas pelo conhecedor da matéria.

- Perícia extrajudicial: opera por acordo entre as partes. Definem-se os preceitos a serem levados em conta pelo perito para a realização da perícia e realiza-se o trabalho, motivado pelo comum acordo entre as partes, sem a utilização de mecanismos legais ou preceitos impostos por magistrado. Pode-se elucidar tecnicamente a questão em que não se

harmonizam os interesses, bem como se pode procurar viabilizar uma solução amigável, indo desde o parecer do perito até um juízo arbitral.

- Perícia judicial: a perícia contábil é necessária quando as discussões ocorrem dentro de um processo, dependendo do apressamento magistral para a questão seja resolvida. Sendo que o juiz não é polivalente, ou seja, não possui profundo conhecimento técnico em todas as áreas dos processos, a nomeação do perito para elucidação dos fatos e a veracidade das coisas é autorizada. A responsabilidade que pesa sobre os ombros do juiz é repartida com a do perito que o instruiu com a certificação de causas e fatos e com a opinião própria.

Já pelo lado operacional, de acordo com Neto e Mercandale (1988), a perícia pode conter os determinados tipos de perícia:

- Perícia contábil trabalhista: além da formação contábil, é necessário também obter o conhecimento da legislação trabalhista. Pode ser requerida pela necessidade de contagem de horas trabalhadas pelo reclamante para apuração de eventuais horas extras não pagas e para verificação de valores depositados a título de FGTS.

- Perícia contábil em ações previdenciárias: o perito contábil poderá expor seus conhecimentos quanto a requisição de cálculos das partes para revisão da renda mensal inicial, concedida pelo INSS ao requerente para apuração de eventuais divergências nos cálculos de concessão dos benefícios; revisão da correção do benefício pelo índice aplicável e cálculos de pensão por morte do beneficiário.

- Perícia contábil em ações de execução fiscal: são cálculos que o perito executa visando a cobrança de dívida ativa das instituições públicas, podendo apurar a procedência dos valores dos débitos apresentados pela fazenda; conferência da atualização da dívida, realizada pela fazenda, análise dos critérios relativos aos juros de mora aplicados nos cálculos pela fazenda com os indexadores que a fazenda pública utiliza.

- Perícia contábil em ações de execução: devido ao foco destas ações serem de cobrança de dívidas tanto contra pessoas jurídicas como privadas, há necessidade de apuração da procedência dos valores do débito apresentado pelo exequente, além de análise dos critérios de atualização da dívida e relativo aos juros de mora.

- Perícia contábil em ações falimentares: análise dos livros e documentação da massa falida, visando a análise dos credores e devedores finais.

De acordo com SÁ (1997), vem ao encontro desses tipos de perícia anteriormente citados, os trabalhos na apuração de haveres, avaliação do patrimônio incorporado, busca e apreensão, consignação em pagamento, combinação de pena pecuniária, concordatas preventivas e suspensivas, operações cambiais, compensação de créditos, consignação e depósito para pagamento, desapropriação de bens, dissolução de sociedade, exclusão de sócio, embargos de impedimento de consumação de alienação, estima de bens penhorados, exibição de livros e documentos, extravio e dissipação de bens, falta de entrega de mercadorias, falências, fundo de comércio, impugnação de créditos falimentares e fiscais, indenização por danos, inventários na sucessão creditória, inquérito judicial para efeitos penais, liquidação de empresas, lucros cessantes, medidas cautelares e coercitivas, ações ordinárias, possessórias, de prestação de contas, rescisórias, e trabalhistas.

Justamente, por se existirem tantos campos de conhecimentos específicos, é que o magistrado deve ponderar antes de nomear o contador para a função.

## **5 NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL**

Quando a decisão do processo necessitar do conhecimento técnico de profissional experiente, este será chamado pelo magistrado para auxílio da matéria em questão, cabendo a citação do profissional, escolhido pelo juiz, para a nomeação do perito.

De acordo com o texto do Código de Processo Civil - CPC, art. 145, quanto à nomeação do perito judicial

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)

O juiz tem liberdade para determinar a perícia, sendo que certos limites devem ser respeitados, para que o julgamento não seja tendencioso. Caso haja o deferimento da perícia, o juiz nomeará profissional de sua confiança, escolhidos dentre bacharéis, fixando o prazo para a entrega do laudo. Será facultada às partes a apresentação de quesitos (SANTOS, SCHMIDT, GOMES, 2006, p. 29).

A nomeação do Perito Contábil obedece a uma série de fases. Quando o juiz sente a necessidade de ter uma opinião mais apurada e técnica, que assegure a eficiência na análise das respostas, pode se procurar profissional, que respeite os pré-requisitos legais, para atuar como perito no processo em questão. A indicação e nomeação podem vir, tanto pelos desejos das partes ré e autora do processo, como pode vir do desejo do juiz.

A formalização da requisição do perito é feita através de intimação enviada ao profissional, através de carta, contendo informações sobre o prazo de aceite, de escusa, de entrega dos trabalhos e informações sobre o próprio processo, como o número do mesmo, vara e fórum de retirada de autos.

Conforme estabelecido no CPC, art. 146:

O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assistir a lei, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Com a nomeação realizada, cumpre ao perito contador, efetuar a sua análise dos fatos e emitir o resultado do trabalho, o qual deve ater-se ao objetivo para que fora contratado.

## **6 QUAIS AS FUNÇÕES E OBJETIVOS DO PERITO CONTÁBIL NOMEADO**

O perito contábil nomeado tem como função principal, em processos judiciais, auxiliar o juiz que está julgando a lide em questões técnicas.

De acordo com SOUZA (2006)

A perícia judicial se motiva no fato do juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir.

O objetivo em sua atuação no processo é apresentar ao julgador os principais fatos e causas ocorridos durante o vínculo entre as partes, com total imparcialidade na apresentação das rubricas e ressaltando o zelo pela veracidade das informações apresentadas.

Com relação a isso, CALDEIRA (2000) expõe

Ao perito cabe, na atribuição de suas funções, realizar a perícia, com o objetivo de questionar a natureza dos fatos instados pelo julgador e pelos litigantes como parte do que é discutido nos autos. Esse profissional tem competência de relatar e transcrever elucidativamente o que o juiz não consegue interpretar.

É muito importante que o perito delimite a matéria a ser analisada na discussão. De acordo com Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoni (2008) “há limitação da matéria sob exame; portanto não é lícito ao perito exorbitar da matéria submetida ao exame.”

Complementando, o perito contábil expõe toda a sua opinião sobre a matéria requerida através do Laudo Pericial Contábil. É através deste documento, ora juntado aos autos que o perito pode oferecer a sua opinião e versar sobre o assunto abordado.

De acordo com SANTOS, SCHMIDT e GOMES (2006, p. 66), o laudo possui qualidades intrínsecas, as quais são relacionadas à língua, que deve respeitar a pátria; ao conteúdo, respeitando a forma clara, sem rodeios e conter atrativos para a leitura; a feitura, devendo usar poucas palavras técnicas devido aos leitores serem leigos à matéria

É através do conjunto de conhecimentos fornecidos pelo contador que executará a perícia que permite a eficácia em sua ação como auxiliar da justiça, pois fornecerá os elementos técnicos contábeis necessários para a solução de uma determinada demanda, sendo o laudo pericial contábil a forma com que as informações cheguem às mãos do juiz (CESTARE, PELEIAS e ORNELAS, 2007, p. 4).

Para a elaboração dos trabalhos periciais, o perito deve seguir os procedimentos determinados pela legislação brasileira. Segundo Magalhães, Souza, Fávero e Lonardoni (2008, p. 30)

Como Atos Preparatórios, podemos apontar, com fundamento básico no CPC, art. 145, combinado com os arts. 33, 138, 146, 421, 422 e 435:

a. nomeação de ofício – realizada pelo Juiz de Direito, quando sente a necessidade de ser orientado quanto ao conteúdo técnico ou científico do processo; toma então a iniciativa de nomear um perito;

- b. nomeação requerida - ocorre quando uma das partes ou ambas (autor e/ou réu, exequente e/ou executado, requerente e/ou requerido, inventariante e/ou herdeiros etc.), desejando orientação técnica ou científica que possa contribuir para elucidar a decisão, solicitada ao juiz a nomeação do perito;
- c. Indicação – ocorre quando uma das partes ou ambas, desejando a opinião independente do profissional em perícia e mais esclarecimentos pós-laudo, indica assistente técnico “perito da parte”;
- d. Intimação – feita a nomeação, o juiz manda intimar (isto é, notificá-lo de que foi nomeado) o perito, por meio de uma comunicação formal, chamada “mandado de intimação” ou de “carta de intimação” em que lhe são informados o número e o título dos autos, os prazos para aceitação ou recusa e outras informações inerentes ao processo;
- e. Escusa – quando existem motivos de ordem legal, técnica ou científica, o perito pode declinar da nomeação. Isto é, escusar-se, não aceitando a incumbência resultante do exercício da função de periciar o caso.

Os procedimentos legais para a participação do perito precedem o início dos trabalhos. Como as análises devem ser juntadas ao processo, há a emissão de um documento, o qual descreve os passos seguidos. Primeiramente, há a indagação por parte dos participantes do processo: juiz, autor (requerente) e ré (requerida).

## 7 QUESITOS

Os quesitos são perguntas elaboradas para apresentação nos autos do processo. São questionários básicos, em que os peritos devem responder dúvidas pertinentes ao assunto em questão. Essas questões podem vir tanto das partes do processo como do juiz.

De acordo com o GARCIA (2009), existem duas categorias de quesitos básicos: os pertinentes, que tem o objetivo de esclarecer as normas técnicas de contabilidade, e os impertinentes, os quais abordam aspectos não relacionados com o que se debate e são perguntas que buscam opinião fora de sua competência legal.

Também segundo ORNELAS (2003, p. 26)

São as perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidos pelo perito. São, em geral, apreciadas pelo magistrado e pelas partes a fim de evitar indagações impertinentes, fora do âmbito da lide proposta, bem como diligências desnecessárias ou procrastinatórias.

Além destes, os quesitos são divididos em quesitos complementares e suplementares, os quais, respectivamente, tratam de quesitos sobre dúvidas na inicial do processo, e dúvidas que não foram solucionadas quanto da resposta dos quesitos complementares.

Os quesitos complementares, ou básicos, são formulados tanto pelo magistrado como pelas partes, antes das diligências começarem, ou seja, antes do desenvolvimento da produção da prova pericial contábil e entrega do laudo técnico (ORNELAS, 2003, P. 84).

Segundo SANTOS, SCHMIDT E GOMES (2006, p. 69)

Os quesitos e as respostas do laudo pericial devem ser:

- a) Transcritos e respondidos na ordem em que deram entrada nos autos do processo;
- b) Transcritos tal como formulados;
- c) Respondidos sequencialmente à transcrição de cada quesito;
- d) Respondidos atendendo ao objetivo desejado;
- e) Respondidos com clareza e detalhe suficiente para serem entendidos.

Os quesitos suplementares são elaborados quando maiores questões são levantadas após as respostas dos quesitos complementares. É essencial a participação dos assistentes técnicos nessa fase do processo.

Para ORNELAS (2003, p. 89)

Quando dos trabalhos de produção da prova pericial contábil, podem surgir novos aspectos fáticos desconhecidos ou não tratados pelas partes quando formularam seus quesitos. Assim, surgem aspectos relevantes com a causa levada ao judiciário de interesse para chegar-se à verdade dos fatos.

No mesmo molde, Sá (1997), lista que os requisitos de um laudo para que este seja de boa qualidade, devem ser a objetividade, o rigor tecnológico, a concisão, a argumentação, a exatidão e a clareza.

A objetividade baseia-se no preceito de não pessoalidade da opinião emitida. A contabilidade tem seus princípios formados com base na generalidade da aplicação do conhecimento, ou seja, não devem ser feitos julgamentos sob bases pessoais ou subjetivas.

O rigor tecnológico se expressa pelo fato de que a perícia deve limitar-se ao que é reconhecido como científico no campo da especialidade.

A concisão refere-se às respostas das indagações das partes, que não devem ser prolixas, pois devem evitar desviar a atenção do que realmente está sendo discutido no trabalho.

Quanto à argumentação, SÁ (1997) descreve que o perito deve alegar, com argumentos fortes e com saudável explicação, o porquê concluiu de tal forma a opinião que expressou.

Com relação à exatidão, tem-se que a perícia, que é baseada em cálculos matemáticos, deve respeitar a exatidão dos recálculos e análises, visto que as premissas definidas devem ser respeitadas pelo perito quando da realização de seu cálculo.

E finalmente, a clareza deve ser demonstrada no que tange ao laudo, que é direcionado ao para terceiros leigos, e que não possuem obrigação de entender a terminologia técnica e científica da contabilidade aplicada.

## **8 LAUDO PERICIAL**

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidades – Norma Técnica de Perícia Contábil – NBC TP 01 - Laudo Pericial, nº 60

é um documento escrito, no qual o perito-contador deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

O contador habilitado, após realizar todas as análises necessárias, e chegar a alguma conclusão sobre determinado assunto, deve expressar sua opinião através de Laudo Técnico, contendo todas as premissas utilizadas, juntamente com todos os documentos utilizados, a execução dos cálculos e a conclusão sobre o tema.

Toda a informação contida no Laudo Pericial deve ter sua base explicada, não devendo prevalecer respostas genéricas para solucionar as dúvidas levantadas pelas partes e pelo juizado (MAGALHÃES, SOUZA, FAVERO E LONARDONI, 2008, p. 40).

Entretanto, segundo Santos, Schmidt e Gomes (2006), deve prevalecer o texto simples, através de síntese clara e objetiva das evidências; evitar duplicidade de interpretação, usando de forma correta da língua, evitar respostas curtas, sendo que “sim” e “não” são proibidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Da mesma forma, o Laudo pericial deve observar diversas qualidades, sejam elas a língua, o conteúdo, a feitura e a margem.

Conforme orientação do CFC, não existe uma regra para a elaboração do Laudo Pericial. No entanto, uma ordem cronológica da elaboração do trabalho deve ser respeitada.

De acordo com SANTOS, SCHMIDT E GOMES (2006, p. 67), a respeito da elaboração do Laudo Pericial:

O laudo deve obedecer a certa ordem lógica, para favorecer seu entendimento e visualização:

- a) Abertura;
- b) Considerações iniciais a respeito das circunstâncias de determinação judicial ou consulta, bem como os exames preliminares da perícia contábil;
- c) Discriminação e descrição do objeto e dos objetivos da perícia;
- d) Informação se haverá ou não necessidade de diligências;
- e) Exposição dos critérios, exames e métodos empregados no trabalho;
- f) Considerações finais sobre a matéria analisada;
- g) Respostas às perguntas formuladas pelo juiz ou pelas partes;
- h) Encerramento com a assinatura e identificação do profissional;
- i) Todos os documentos utilizados no laudo devem ser anexados.

O laudo emitido pelo perito contábil deve respeitar os prazos definidos pelo magistrado, no que tange a sua entrega e a entrega dos esclarecimentos que forem solicitados pelo juiz ou pelas partes contrárias.

O documento é emitido tanto nas fases de instrução do processo, o qual esclarece a situação discutida, quanto na fase de liquidação, o qual apresenta o resultado da aplicação dos parâmetros definidos pelo julgador em sentença transitada em julgado.

## **9 EXEMPLO DE QUESITOS DE LAUDO PERICIAL**

Primeiramente, o perito judicial será requerido pelas partes ou pelo juiz para que elucide as questões que estão sendo discutidas no processo.

Nesta fase de instrução do processo judicial, serão submetidos ao perito contador os quesitos para que elucide o trabalho. Esses poderão ser elaborados por assistente técnico contratado, ora pelo próprio advogado da parte ou até mesmo pela própria parte autora ou ré.

Para poder demonstrar melhor a questão, como exemplo de quesitos respondidos pelo Perito Judicial, destaco um processo judicial, ocorrido na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, onde em um processo de natureza revisional, o autor, empresa do ramo calçadista, reclama ao banco sobre a cobrança de juros abusivos em seu contrato de conta corrente.

Neste exemplo, foram feitos quesitos de ambas as partes, além do juiz, e ambas pendem para que as respostas possam levar para uma decisão favorável para as suas partes.

## 9.1 QUESITOS DO JUIZ

1 – O contrato iniciou-se no ano de 2007?

Sim. O contrato de cheque especial firmado entre as partes teve validade de dois meses, renovados automaticamente, com taxas de juros de 8,50% a.m..

2 – Houve capitalização de juros em períodos mensais?

Sim, conforme cálculos elaborados juntamente com este laudo técnico.

3 – As taxas e tarifas descritas no anexo II do laudo que acompanha a inicial foram autorizadas pelo contrato ou Bacen?

De acordo com as normas técnicas emitidas pelo Bacen, sejam elas as resoluções nº 3.030 e 3.070, as taxas e tarifas tem autorização para serem cobradas.

## 9.2 QUESITOS DO REQUERENTE

1 – Queira o Ilustre Perito Judicial informar qual a modalidade contratual discutida no presente feito? Existem extratos bancários e contratos relativos a todo o período da conta bancária em questão, ou seja. Desde a data da abertura da mesma até os dias atuais?

Está sendo discutido o contrato de cheque especial. Sim, conforme fls. 318/355.

2 – Qual foi o limite de crédito colocado à disposição da Autora, compreendendo o valor inicial e todos os aditamentos, renovações, renegociações e novações da conta bancária em questão?

Fora disponibilizada à parte autora um limite de crédito de R\$ 4.000,00.

3 – Quais as condições contratuais quanto à forma de evolução do saldo devedor, inclusive no caso de ocorrer inadimplência?

Os encargos serão calculados sobre a média do saldo devedor da conta e debitados automaticamente na mesma, mesmo quando esta encontrar-se devedora.

4 – Os encargos debitados pelo réu (juros, comissão de permanência, correção monetária, multas, tarifas e demais valores) estavam amparados em contrato? Justifique?

Sim, os encargos estavam previstos conforme contrato.

5 – Houve cumulação de correção monetária com a comissão de permanência. Justifique.

Não logramos êxito em localizar a cobrança de correção monetária e comissão de permanência no bojo da conta corrente.

6 – Houve lançamentos indevidos na conta corrente, ou a cobrança de encargos e tarifas não previstas no contrato? Justifique.

Prejudicada, pois trata-se de matéria de direito que será objeto de julgamento pelo d. Juízo.

7 – Qual a metodologia de cálculo utilizada pela instituição financeira para apuração dos juros debitados na conta corrente? Neste critério os juros são calculados de forma capitalizada exponencialmente. Existe algum documento pelo qual esteja assinado entre as partes autorizando tal cobrança.

Vide parecer técnico emitido juntamente com este laudo técnico.

8 – Queira o Sr. Perito informar a taxa de juros média cobrada pelo réu, comissão de permanência e tudo mais que possa onerar o custo do valor emprestado? Existe previsão contratual para tais cobranças?

As taxas médias de juros foram calculadas conforme planilhas em anexo. Não verificamos a incidência de comissão de permanência durante a vigência do contrato.

9 – Queira o Sr. Perito informar quais tarifas bancárias foram cobradas, seu montante e se há previsão contratual para sua cobrança.

Vide planilhas demonstrativas em anexo ao presente laudo.

10 – Para a conta corrente analisada existem quantas operações de crédito vinculadas?

Não logramos êxito em localizar junto aos autos documentos referentes a outras operações de crédito vinculadas a conta corrente objeto da ação.

11 – As taxas de juros remuneratórios cobradas mês a mês estão de acordo com a praticada pelo mercado e o banco contou com autorização para cobrá-las.

Sim, vide item seis bojo do laudo oficial.

### 9.3 QUESITOS DO REQUERIDO

1 – Examinando os extratos de movimentação da conta corrente mantida pelo Autor, informe o Sr. Perito se utilizou o limite disponibilizado, bem como a frequência dessa utilização.

Sim, utilizou. Conforme documentos juntados nos autos.

2 – Segundo a movimentação identificada, destaque em que periodicidade foram cobrados os juros sobre os recursos utilizados.

De forma mensal, conforme parecer técnico pericial emitido no bojo do corpo do laudo acima.

3 – Em sendo mensal a exigibilidade dos juros, elucide se as taxas adotadas os cálculos foram aplicadas de forma linear em cada um desses períodos. Caso negativo, justifique.

Sim, foram aplicadas de forma linear dentro do período mensal, conforme parecer técnico pericial emitido no bojo do corpo do laudo acima.

4 – Nos meses em que foram cobrados juros mediante débitos na conta corrente, constate o Sr. Perito a efetivação, no curso dos respectivos meses, de depósitos em valor igual ou superior aos valores dos juros? Caso positivo, esclareça se procede a denunciada capitalização.

Vide planilhas demonstrativas em anexo ao presente labor.

5 – Por ocasião da cobrança de tais juros, via débitos na conta, informe o Sr. Perito se havia limite de crédito disponível para absorver os respectivos valores.

Sim, conforme documentos juntados nos autos.

6 – Sob o ponto de vista técnico, esclareça o Sr. Perito se há diferença quanto ao reflexo no saldo devedor dos débitos de rotina nessa modalidade de conta, tais como: o acolhimento de cheques, saques, transferência eletrônica, etc., em relação aos débitos dos juros. Caso positivo, favor justificar a resposta.

Vide parecer técnico já emitido no bojo do corpo do laudo acima.

7 – Em sendo negativa a resposta ao quesito anterior, explique o Sr. Perito se ocorreu a mencionada capitalização nos juros cobrados na conta objeto da lide.

Parecer técnico pericial emitido no item 4 (quatro) do bojo do corpo do laudo acima.

8 – Com relação às taxas de juros adotadas nos encargos cobrados via débito na conta, elucide se estão compatíveis com a média praticada no mercado para essa modalidade de crédito.

Vide anexo ao presente labor e item seis bojo corpo do laudo oficial.

9 – Constata o Sr. Perito a incidência de valores a título de comissão de permanência. Caso positivo, relacionar os respectivos valores, esclarecendo também se a cobrança se deu de forma cumulativa com demais encargos, ou seja, diga se foram calculados sobre uma base de cálculo e num mesmo intervalo de tempo.

Não logramos êxito em localizar cobrança de comissão de permanência no bojo objeto da presente ação.

10 – Esclareça se a conta em discussão encontra-se ativa e qual o saldo apresentado por ocasião do vencimento da última prorrogação havida.

Conforme extratos juntados nos autos, a conta corrente aparenta-se ativa, com saldo de R\$ 339.944,26 negativos na data de 26/05/2009.

11 – Preste os demais esclarecimentos que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Nada mais a acrescentar.

Como podemos verificar, a imparcialidade do laudo técnico emitido pelo Sr. Perito, corrobora com toda as argumentações levantadas acerca do papel do perito contábil em processo judiciais. O perito contábil, mesmo sendo muitas vezes repetitivo em suas respostas, não pode demonstrar maior apreço para nenhuma das partes.

A identificação de mais esforço feito pelo perito nomeado, para elucidar alguma questão levantada por uma das partes do processo, comparativamente com a outra, pode causar a anulação do laudo e a exclusão do perito contador do processo.

Prosseguindo com os trabalhos periciais, temos a segunda fase do processo, a de liquidação.

A fase de instrução, onde são apresentadas as reclamações e defesas das partes e a perícia, que inclui as respostas dos quesitos e revelam a situação do caso ao juiz resulta na fase de liquidação do processo.

Nessa fase, foram definidos pelo magistrado os parâmetros para recálculo do saldo em discussão. Elementar observar que nessa fase tanto o perito nomeado como os assistentes tem participação, os quais interpretam o definido e aplicam no contrato em discussão, estando os seus laudos sujeitos a críticas das outras partes.

## **10 HONORÁRIOS PERICIAIS**

A remuneração do perito contábil judicial deve ser apreciada pelo magistrado, sendo que o efetivo pagamento deste ônus será suportado pela parte que requisitou ou pelas duas partes, sendo isso definido pelo magistrado.

Primeiramente, o perito deve analisar todo o processo, fazendo o planejamento do trabalho, pois precisa, antes de apresentar a sua remuneração ao juiz deve calculá-la de forma inequívoca, para que seja um preço justo a ser cobrado pelo trabalho e para que cubra também os custos de material a utilizar, as horas despendidas e o deslocamento para diligências (SCHMIDT, 2006).

A nomeação do perito pode vir a pedido de uma das partes do processo, bem como a desejo do magistrado. Os honorários caberão à parte que requereu a perícia, sendo que no caso de ambas as partes terem requerido o trabalho, cabe ao magistrado decidir quem arcará com tal despesa.

De acordo com ORNELAS (2003)

Honra o pagamento dos serviços periciais realizados pelo perito a parte que requereu a prova pericial. Havendo requerimento de ambas as partes ou se o magistrado determinar de ofício a realização de perícia contábil, responde pelo honorários o autor do processo.

O trabalho e sua complexidade devem ser avaliados e definidos pelo perito, o qual deverá demonstrar o montante da sua remuneração e as condições em que a perícia será realizada, bem como o cálculo das horas que serão gastas e o material.

## 11 CONCLUSÃO

De acordo com o exposto no artigo, o magistrado delega ao perito a opinião sobre determinada matéria técnica. Mesmo que durante o processo as partes possam indicar seus assistentes, os quais visam defender os direitos de quem os contratou, não teria como ser totalmente imparcial sobre a questão discutida caso o processo contasse apenas com o parecer apresentado pelas partes. Os parâmetros legalmente estabelecidos pelo juiz têm a função de mitigar a dúvida e evitar a parcialidade na apreciação do conjunto probatório.

Nesse ínterim, é cada vez mais necessária a opinião técnica de contadores em processos judiciais. As questões relativas à contabilidade das empresas, falência e até mesmo quanto a questões pessoais, como contratos bancários de diversos tipos, devem ter a opinião e conhecimento de um profissional experiente na matéria.

A contabilidade, somada as suas diversas aplicações e constantes mudanças, como a convergência das demonstrações contábeis em padrões internacionais, e como as diversas maneiras que pagamos tributos, taxas e juros, sugere um aumento exponencial do campo de trabalho. Cada vez mais há necessidade de conhecimento especializado, resultados padrões e interdisciplinaridade do profissional, que deve atentar para o objetivo dos laudos a serviço de profissionais de outras ciências.

Como a contabilidade no Brasil está intimamente ligada à legislação, e esta obriga aos contadores a definir a metodologia de cálculo, elaboração e demonstração dos assuntos contábeis. Cabe ao *expert* a opinião quanto à aplicação no caso concreto devido ao fato de a matéria ser extremamente técnica e necessitar de apoio de profissionais especializados na área. O profundo conhecimento do “legal” e do “ilegal” não pode ser demonstrado somente com base na letra fria da lei, mas sim na sua efetiva interpretação e demonstração do contador devidamente habilitado.

Por fim, certamente podemos suscitar três pilares que sustentam o papel do perito contador: imparcialidade, elucidação ao magistrado e fortalecimento da profissão contábil.

## REFERÊNCIAS

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE TÉCNICA. NBC TP 01 de 18 de dezembro de 2009. Brasília, DF Disponível em <<http://www.cfc.org.br/>>. Acesso em: 18 mai. 2010.

CALDEIRA, Sidenei, **A Influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. 14 f. Disponível em: <<http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2010.

CESTARE, Terezinha Balestrin; PELEIAS, Ivam Ricardo; ORNELAS, Martinho Maurício de. **O Laudo Pericial Contábil e sua Adequação às Normas do Conselho Federal de Contabilidade e à Doutrina: Um Estudo de Caso**, São Paulo, Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis da UERJ, v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <[http://74.125.155.132/scholar?q=cache:zQVrIm\\_4gvQJ:scholar.google.com/+%22per%C3%ADcia+cont%C3%A1bil+judicial%22+formando&hl=pt-BR&as\\_s dt=2000](http://74.125.155.132/scholar?q=cache:zQVrIm_4gvQJ:scholar.google.com/+%22per%C3%ADcia+cont%C3%A1bil+judicial%22+formando&hl=pt-BR&as_s dt=2000)>. Acesso em 25 mai. 2010.

MAGALHÃES, Antonio de Deus Farias; SOUZA, Clóvis de; FÁVERO, Hamilton Luiz; LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª edição. São Paulo. Editora Atlas. 2008.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. 4ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2003.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Fundamentos da Prova Pericial**. Aracaju: Editora de publicações periódicas, 2007. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesArtigosPublicados.jsp&cod2=778>>. Acesso em: 12 mai. 2010.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 3ª edição. São Paulo. Atlas. 1997.

SOUZA, Paulo Cezar Ferreira de. **Perícia Contábil Judicial: Uma Análise Crítica**. Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 03 jul. 2006. Disponível em: <[http://www.ufpe.br/gepec/exemplos/10\\_artigo04\(paulocezar\).pdf](http://www.ufpe.br/gepec/exemplos/10_artigo04(paulocezar).pdf)>. Acesso em 25 mai. 2010.

YAMAGUCHI, Achilles. Caminhos da Perícia Judicial. **Revista Brasileira de Contabilidade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 127, jan-fev. 2001. Disponível em: <[http://www.inpecon.com.br/caminhos\\_da\\_pericia\\_judicial.htm](http://www.inpecon.com.br/caminhos_da_pericia_judicial.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2010.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Brasília, DF Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2010.

NETO, Carlos Eduardo de Oliveira; MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro Prático de Perícia Contábil Judicial**. São Paulo. Editora Oliveira Mendes. 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, São Paulo, 21ª edição, Editora Malheiros, 2005.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.

GARCIA, João Wanderley Vilela. **Perícia Contábil**. Pós-Graduação Latu Sensu em Auditoria e Perícia Contábil, Finanças e Controladoria Empresarial. Cuiabá, 2009.